AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948903 - SP (2024/0366202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVANTE	:	YAGO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RÉUS COM ANOTAÇÕES CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. TEMA NÃO ANALISADO NO *DECISUM*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da necessidade de resguardar a ordem pública diante (i) da gravidade concreta da conduta, evidenciada a partir da quantidade de entorpecentes apreendidos e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois Vinícius já foi condenado anteriormente e cumpriu pena por delito da mesma espécie e Yago foi recentemente beneficiado com a liverdade provisória (10/8/2024), quando foi preso também por tráfico de entorpecentes.

3. A questão da fundamentação do decreto de busca e apreensão não foi examinado pela Corte *a quo* que reservou a sua análise ao julgamento do mérito após a vinda das informações.

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44316146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/11/2024 11:07:37
Código de Controle do Documento: 37b8080b-39cf-4b01-93a4-97137ea74b42

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44316146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/11/2024 11:07:37
Código de Controle do Documento: 37b8080b-39cf-4b01-93a4-97137ea74b42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948903 - SP (2024/0366202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVANTE	:	YAGO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RÉUS COM ANOTAÇÕES CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. TEMA NÃO ANALISADO NO *DECISUM*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da necessidade de resguardar a ordem pública diante (i) da gravidade concreta da conduta, evidenciada a partir da quantidade de entorpecentes apreendidos e (ii) do risco de reiteração delitiva, pois Vinícius já foi condenado anteriormente e cumpriu pena por delito da mesma espécie e Yago foi recentemente beneficiado com a liverdade provisória (10/8/2024), quando foi preso também por tráfico de entorpecentes.

3. A questão da fundamentação do decreto de busca e apreensão não foi examinado pela Corte *a quo* que reservou a sua análise ao julgamento do mérito após a vinda das informações.

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO e YAGO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o *writ* nos termos da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 157/159).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/9/2024, custódia convertida em preventiva, tendo em vista suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, argumentando a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. A liminar, contudo, foi indeferida (e-STJ fls. 33/46).

Daí o presente *mandamus* que teve o seguimento negado pela Presidência, com fulcro na Súmula n. 691/STF.

No presente agravo, a defesa sustenta ser ilegal a prisão da agravante, diante da ausência de fundamentos concretos.

Insiste que existem medidas alternativas a fim de prevenir a reiteração delitiva que são menos gravosas.

Sustenta, ainda, "a decisão proferida para o deferimento da busca e apreensão apenas faz respaldo ao Ministério público não trazendo uma motivação/fundamentação concreta quanto a real necessidade de busca e apreensão naquele momento para o caso" (e-STJ fl. 162). Acrescenta que a decisão que deferiu a busca e apreensão apenas reiterou os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, sem acrecentar argumento ou justificativa. E conclui afirmando que as drogas apreendidas devem ser consideradas provas ilícitas que deve ser desentranhadas dos autos.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior, para conceder a liminar para revogar a prisão preventiva do agravante e, caso assim não entenda, que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, **salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta**, não é de se admitir casos como o dos autos. **Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.**

No caso, **sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos,** destaco os termos expostos pelo Tribunal de origem ao indeferir o pleito liminar (e-STJ fls. 36/45):

> *A antecipação do juízo de mérito, na esfera do habeas corpus, requer demonstração inequívoca da ilegalidade do ato impugnado, o que não se verifica no caso.*
> *Os pacientes foram presos em flagrante no dia 11 de setembro de 2024, por suposta infração aos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, segundo relatado pelo policial civil Adriano Barbosa: "Durante investigações relacionadas a tráfico de entorpecentes aqui em nosso município nós levantamos só algumas informações deque um indivíduo de alcunha Gibi, eh estaria promovendo o tráfico de entorpecentes na Vila Palmeira e mediações e faria o uso do imóvel dele para receber os entorpecentes fracionar embalar para posteriormente ser colocado à venda que prosseguindo com essas diligências. Nós também identificamos um comparsa dele o indivíduo de nome Iago que foi constatado que se trata do cunhado do Gibi nós constatamos movimentação típica de ponto de venda de drogas nos dois endereços e diante dos fatos nós ofertamos um relatório que acabou dando ensejo à expedição de um mandato de busca domiciliar para ambos os imóveis eh na data de hoje nós deflagramos uma operação em conjunto com a polícia militar e aminha equipe ficou responsável para dar cumprimento no mandado do imóvel do Gibi eh de nome Vinícius ao chegar. Ao chegarmos no local nós constatamos que se tratava de um imóvel com um muro bem alto e um portão eh com diversas travas dificultando sobre maneira a o ingresso nesse imóvel entretanto conseguimos ingressar e visualizamos o alvo da busca o indivíduo Gibi Jogando pela janela do dormitório uma bolsa eh ele ao ser abordado e questionado. Ele já confessou que a bolsa que ele havia acabado de jogar teria em seu interior substâncias entorpecentes e uma certa quantidade em dinheiro que diligenciamos e encontramos no terreno ao lado ali que faz parte da casa dele também referida a bolsa em seu interior nós encontramos uma grande quantidade de crack, eh pinos de cocaína e aproximadamente R$ 25.000 em dinheiro além de algumas embalagens e apetrechos. Eh diante dos fatos foi dado voz de prisão em flagrante a ele e também tomamos conhecimento que ao mesmo tempo no outro imóvel a outra equipe havia localizado também o alvo Iago e também uma certa quantidade de entorpecentes dinheiro apetrechos e embalagens diante dos fatos ambos foram apresentados aqui na Delegacia de entorpecentes para as demais atividades. Ambos já possuem passagem por tráfego entorpecentes, inclusive*

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

o indivíduo Gibi e em sua pesquisa consta como medida cautelar." (sic fls. 03/05 autos principais).
No mesmo sentido foi o depoimento do policial Dalvan Ferreira Maciel (fls. 06/07 autos principais).
Yago Fernando de Oliveira Lopes, ao ser interrogado pela autoridade policial, informou que "foi preso no mês passado por tráfico de drogas, não está machucado por conta da presente prisão em flagrante" (sic), mas sobre os fatos optou pelo silêncio, ressaltando, entretanto, "que o que cataram lá não é meu não, que não lhe pertenciam as drogas apreendidas pelos policiais" (fls. 08/10).
Vinicius Gustavo Neto Rodrigues Monteiro, perante o delegado de polícia, decidiu permanecer calado (fls. 11/13).
Prima facie, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que analisou e converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

> *"[...] O flagrante está em ordem e a prisão ocorreu de forma regular, motivo pelo qual não existe razão para o relaxamento da prisão em flagrante. Ademais, há no expediente indícios suficientes de autoria e materialidade e a homologação do flagrante é medida que se impõe, com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penale no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Presentes, pois, em início de cognição, indícios de autoria e materialidade dos delitos pelos quais foram autuados, comprovado pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 16/23), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26/28), pela fotografia (fls. 29) e pelo auto de constatação preliminar (fls. 40/48). A autoria imputada aos autuados também está demonstrada, em início de cognição, pelo depoimento das testemunhas, policiais civis que relataram que deram cumprimento ao mandado de busca 1503040-45.2024.8.26.0269 expedido pela 1ª Vara Criminal de Itapetininga, como apoio da Polícia Militar. Disseram que chegando nos locais dos fatos na Rua Fernando Vieira de Almeida numeral 115 e 172, abordaram os indiciados Vinicius Gustavo Neto Monteiro e Yago Fernando de Oliveira Lopes. Na Rua Fernando Vieira de Almeida 115 foi preso Yago e após buscas, foram localizadas 41 porções de crack, 01celular Iphone, 01 celular Motorola 01 balança, embalagem tipo jujuba e a quantia de R$ 272,00. Na residência numeral 172 foi abordado e dada voz de prisão a Vinicius, após buscas na residência foram localizados e apreendidos os entorpecentes, sendo 09pedras de crack, 01 porção de cocaína, 59 pinos de cocaína e 01 porção de crack empedras moídas, além da quantia de R$ 25.043,00 em dinheiro, 01 aparelho celular Iphone 15, 3 balanças de precisão, faca, 02 rolos de plástico filme, 01 tv LG 55 de polegadas, 01 tv Samsung de 75 polegadas , e 01 bateria marca com logomarca da empresa TIM. Diante dos fatos os autuados foram conduzidos à especializada para providencias de praxe (fls. 03/07). Em sede policial, o autuado Yago negou a autoria dos delitos a ele imputados (fls. 08/10), enquanto o autuado Vinícius reservou-se no direito de permanecer em silêncio (fls. 11/13). Em Juízo, entrevistados os autuados, após contato prévio com seu Defensor, tendo declarado por mídia. A manutenção da custódia é medida que se impõe, pois imprescindível para garantia da ordem pública, haja vista que a conduta imputada aos autuados denota a gravidade em concreto das condutas imputadas aos autuados, haja vista que há no expediente, em início de cognição, indícios de que atuavam em conjunto para o tráfico ilícito, de forma reiterada e em*

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

associação criminosa, tendo sido apreendida grande quantidade e diversidade de entorpecentes (1 Tipo: Crack Qtd: 584.81 Acondicionamento: 09Pedras Grandes de CRACK; 2 - Tipo: Cocaína Qtd: 2.33 Acondicionamento: 01Porção Pequena de Cocaína; 3 - Tipo: Crack Qtd: 42.77 Acondicionamento: 01Porção de Crack em Pedra menores moídas; 4 - Tipo: Cocaína Qtd: 46.63 Acondicionamento: 59 Pinos de Cocaína; 5 - Tipo: Crack Qtd: 34.47 Acondicionamento: 41 Porções de Crack), além de petrechos comumente utilizados para embalar entorpecentes, suficientes para abastecer diversos pontos de venda de drogas e inúmeros negócios espúrios, de modo que a custódia é necessária para garantia da ordem pública, a fim de que não voltem ao comércio ilícito, sendo a única medida possível no momento. Ademais, o autuado Vinícius ostenta maus antecedentes criminais, já tendo cumprido pena pelo crime de tráfico, conforme se verifica de sua folha de antecedentes criminais (fls. 74/76), enquanto o autuado Yago foi beneficiado recentemente com Liberdade Provisória, em 10/08/2024, quando foi preso pela prática do mesmo delito que ora foi preso (fls. 68), denotando-se que as medidas anteriores não foram suficientes para demovê-los da conduta ilegal e afastá-los do narcotráfico, de modo que se forem colocados em liberdade certamente voltarão a delinquir, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública. Outrossim, não há qualquer comprovação de endereço fixo e ocupação lícita dos averiguados, que se declararam usuários de entorpecentes (Vinícius - cocaína e crack - fls. 52; Yago - maconha - fls.59), o que reforça a conclusão de que, acaso agraciados com o benefício da liberdade provisória, ainda que junto a medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tornarão a delinquir. Não se pode olvidar, ainda, que a prisão foi precedida de mandado de busca e apreensão deferido judicialmente, o que se denota que a atividade vinha sendo desenvolvida há tempos, sendo necessária a manutenção da custódia para evitar a reiteração criminosa. E a alegação de que o tráfico não é crime violento não pode ser acolhida, pois se trata de ilícito penal que escraviza o ser humano, transformando pessoas em verdadeiros zumbis, como é possível verificar nas diversas cracolândias existentes praticamente em todas as cidades deste Estado de São Paulo, inclusive nas pequenas localidades. Não se pode olvidar, ainda, que o tráfico é mola propulsora de inúmeros outros crimes, como roubo, homicídio, furto, esões, qualquer tipo de conduta que possa resultar em alguns trocados para comprar o entorpecente. Por fim, necessário consignar a destruição das famílias que são reféns do tráfico, com os filhos cooptados para a venda e para o uso das drogas, acabando com o ambiente familiar, destruindo futuros, bens e tudo mais que encontra pelo caminho. Dessa forma, é possível concluir que o tráfico, seja em grande ou pequena escala, é crime violento e necessita ser coibido pelo estado, antes tarde do que nunca. "Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão" (STF, HC nº101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº93.283, Rel. Min. EROS GRAU). Em relação à possibilidade da prisão cautelar e o Princípio da Presunção de Inocência, transcrevo o ensinamento de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly: "Com efeito, a prisão cautelar não é (e nem poderia ser) uma forma de antecipação da responsabilidade criminal do suspeito, mas um modo de permitir ao Estado ou uma boa investigação (que é função pública de caráter

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

cogente, obrigatória) ou assegurar a aplicação da lei penal e ver exaurida suas pretensões punitiva e executória. Mas não é só. A própria Carta Magna (art. 5º, inciso LXI) não veda a possibilidade da decretação da prisão, antes mesmo da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. São regras especiais, decorrentes do próprio texto constitucional e que, por essa sua natureza, hão de prevalecer sobre o princípio do estado de inocência, na hipótese de se admitir que este de qualquer forma é ferido. Ou seja, a Constituição prevê a prisão por ordem da autoridade judiciária competente, não limitando a expedição de tal mandado de prisão à sentença penal condenatória com trânsito em julgado" (Curso de Processo Penal 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 193). Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência. Anote-se, também, que não há falar em quebra de cadeia de custódia, haja vista que os entorpecentes apreendidos com o autuado possuíam as características próprias para a destinação à traficância, sendo devidamente apreendidos e acondicionados com lacre, sendo suficiente a conduta dos policiais. Outrossim, eventuais diferenças na formulação do laudo de constatação preliminar ou diversidade em alguns pontos com o laudo definitivo não inquinam a materialidade delitiva ou implicam em descumprimento à cadeia de custódia. Corroborando tais fundamentos: "TÓXICOS Ilicitude das provas obtidas a partir da devassa do aplicativo Whatsapp do telefone celular de Odair Inocorrência Objeto relacionado ao narcotráfico Autorização de acesso pelo proprietário do aparelho Quebra da cadeia de custódia das provas Ausência de indícios quanto à interferência e manipulação pelos policiais Normas da ABNT que se tratam de meras diretrizes Ofensa ao princípio da serendipidade Inocorrência Encontro casual de provas que permite a investigação dos acusados Descabimento de declaração da inconstitucionalidade material da Lei nº11.343/06, porquanto não demonstrada ofensa aos princípios constitucionais Portaria ANVISA 344/98 de competência de órgãos especializados, não se vislumbrando arbitrariedade Ausência de cerceamento de defesa tocante ao indeferido da instauração de incidente de dependência toxicológica Providência considerada desnecessária pelo N. Magistrado, conforme sua discricionariedade Preliminares rechaçadas Conjunto probatório suficiente à certeza da associação estável entre Carlos Alberto, Hugo, Felipe, Vinícius e João Claudio para a prática de narcotráfico Validade da fala dos policiais Conversas encontradas nos aplicativos dos telefones celulares Manutenção da condenação também pelo crime de tráfico de entorpecentes tocante a Artur, Felipe e Vinícius, cuja ocorrência restou devidamente comprovada nos autos Manutenção da condenação dos recorrentes como lançada em 1º grau Possibilidade de pequena redução das penas de Hugo e Artur, bem como de concessão da benesse do art. 44, CP, e do regime prisional aberto para Artur, Carlos Alberto e Hugo Redução da prestação pecuniária imposta a João Claudio Possibilidade de alteração do regime prisional para o semiaberto para Felipe e Vinícius, suficiente à repreensão da conduta Prequestionamento anotado Recursos parcialmente providos, com expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Artur (voto nº 41975) (TJSP; Apelação Criminal0004880-60.2017.8.26.0189; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento:14/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020). "Habeas corpus. Tráfico de drogas. Alegação de constrangimento ilegal nos procedimentos de análise da legalidade da prisão em flagrante e da imposição de prisão preventiva. Ausência de manifestação prévia da

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

Defensoria Pública. Alegação de ilegalidade na composição da materialidade delitiva e descumprimento das normas relacionadas à cadeia de custódia da prova penal. Alegação de decisão desprovida de motivação suficiente a indicar a indispensabilidade da custódia cautelar. Invocação dos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 1. Suspensão das atividades presenciais em razão do estado de emergência sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus. Análise da legalidade da prisão em flagrante realizada nos termos da garantia constitucional. Resguardo da ampla defesa. Ciência dada à Defensoria Pública da decisão. Não apresentação de pedido de reconsideração. 2. Cumprimento dos requisitos necessários para a preservação da materialidade delitiva. Realização do exame de constatação. Elementos indicativos da materialidade suficientes a sustentar o oferecimento de ação penal e o juízo de admissibilidade positivo da acusação. 3. Decisão impositiva da prisão preventiva devidamente fundamentada. Gravidade concreta dos fatos revelada pela grande quantidade e variedade de drogas. Paciente Ewerton portador de antecedentes criminais. Condições subjetivas favoráveis de Vinicius que não impedem a imposição da prisão preventiva diante dos indícios de gravidade concreta dos fatos. Precedentes. 4. Ausência de prova de que os pacientes seriam portadores de comorbidades a inseri-los no grupo de risco da Covid-19. Liminar indeferida. Ordem denegada." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2089581-94.2020.8.26.0000; Relator(a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.1.1; Data do Julgamento:06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020). Por fim, por alteração da Lei 13.964/201 9houve o acréscimo do requisito do perigo do estado de liberdade do autuado, consoante nova dicção legal do art. 312 do Código de Processo Penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Por outro lado, as demais medidas diversas da prisão não se mostram suficientes no presente caso, a fim de evitar que os autuados voltem a delinquir. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos investigados YAGO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES e VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto. Expeçam-se mandado de prisão preventiva em desfavor dos autuados. Fica indeferido o pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória ante as colocações retro expostas, que justificam a manutenção no cárcere. [...]." (sic fls. 81/85 autos principais - g. n.).

Por sua vez, o trancamento da relação jurídica, pela alegada nulidade da decisão proferida nos autos do processo apensado sob o nº 1503040-45.2024.8.26.0269, que deferiu a busca e apreensão nas residências dos pacientes, e por via de consequência, de todos os objetos e drogas apreendidos na ocasião do cumprimento, demanda análise cuidadosa de documentos e informações dos autos do processo de conhecimento, de modo que o devido processamento do writ é que permitirá o reconhecimento ou não da pretensão.

Ante o exposto, seria prematuro reconhecer o direito invocado pelo impetrante, antes do processamento regular do writ, quando, então, será

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

possível a ampla compreensão da questão submetida ao Tribunal. Assim, indefere-se a liminar.

No caso, em princípio, a custódia dos pacientes está aparentemente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública diante (i) da **gravidade concreta da conduta**, evidenciada a partir da quantidade de entorpecentes apreendidos e (ii) do **risco de reiteração delitiva,** pois Vinícius já foi condenado anteriormente e cumpriu pena por delito da mesma espécie e Yago foi recentemente beneficiado com a liverdade provisória (10/8/2024), quando foi preso também por tráfico de entorpecentes.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Com efeito, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a custódia cautelar pode ser justificada "na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (HC n. 313.227/SP, Reator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Outrossim, a questão da fundamentação do decreto de busca e apreensão não foi examinado pela Corte *a quo* que reservou a sua análise ao julgamento do mérito após a vinda das informações.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44132395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2024 16:37:38
Código de Controle do Documento: 80bd0255-9f21-45bc-a8df-0838808a5464

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.903 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366202-0

Número de Origem:
15013548220248260571 22621362024 22875065920248260000 42714864 558112024

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE	: YAGO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVANTE	: YAGO FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44298567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: d5af30fe-108a-4a4a-bdcc-c765f65a6135

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: d5af30fe-108a-4a4a-bdcc-c765f65a6135